

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, n.º 1, al. c)

Assunto: Taxa - "Biocida repelente de insetos"

Processo: **nº 15592**, por despacho de 2019-12-20, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

**1.** A Requerente enquadrada, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, no regime normal de periodicidade mensal, registada para o exercício da atividade de "Comércio por Grosso de Produtos Farmacêuticos" - CAE 46460 solicita informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), sobre o enquadramento em sede do referido imposto (IVA) do produto classificado de "Biocida repelente de insetos" por ela comercializado.

**2.** Adicionalmente envia, em anexo, fotocópia da "Autorização de Produto Biocida" emitida pela Direção Geral de Saúde - DGS referente a três formas de apresentação do produto e que poderão contribuir para a apreciação do pedido: ..... Formula proteção original - spray (50% DEET); ..... Formula proteção máxima original - roll on (50% DEET); .... Formula Forte Original Spray (30% DEET).

**3.** É ainda possível aferir que o produto "..... Fórmula Proteção Máxima Original Spray" - "Ideal para áreas tropicais, densamente florestadas e lagos ou quando uma proteção extra é necessária.

Para utilização em áreas com alto risco de malária ou outros insetos transmissores de doenças tais como o vírus do Nilo Ocidental, a febre amarela e a febre da dengue. O spray pode ser utilizado na posição invertida, com o dispersor virado para baixo. Contém geraniol." Idêntica informação se retira do "..... Fórmula Proteção Máxima Original Roll On". Não obstante tratam-se de, genericamente, "produtos biocida".

**4.** O Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2012 relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas começa por referir que os produtos biocidas são necessários para controlar os organismos prejudiciais à saúde humana ou animal e os organismos que provocam danos em materiais naturais ou manufaturados. Contudo, os produtos biocidas podem pôr em risco os seres humanos, os animais e o ambiente devido às suas propriedades intrínsecas e aos padrões de utilização que lhes estão associados. Por sua vez, o anexo V, contém uma lista dos tipos de produtos biocidas abrangidos pelo regulamento e as respetivas descrições.

**5.** De acordo definição constante no artigo 3.º, n.º 1, al) a) entende-se por «produto biocida» - qualquer substância ou mistura, na forma em que são fornecidos ao utilizador, que consistam, contêm ou que gerem uma ou mais substâncias ativas, com o objetivo de destruir, repelir ou neutralizar um organismo prejudicial prevenir a sua ação ou controlá-la de qualquer outra forma, por meios que não sejam a simples ação física ou mecânica,- qualquer substância ou mistura gerada a partir de substâncias ou misturas que não

sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do primeiro travessão e utilizada com o objetivo de destruir, repelir ir ou neutralizar um organismo prejudicial, prevenir a sua ação ou controlá-la de qualquer outra forma, por meios que não sejam a simples ação física ou mecânica.

**6.** Os produtos Biocidas encontram-se, de acordo com o anexo V agrupados em 4 grupos: Grupo 1: Desinfetantes; Grupo 2: Conservantes; Grupo 3: Produto de controlo de animais prejudiciais e Grupo 4: Outros produtos biocidas. Por sua vez em cada dos grupos são identificados os diferentes tipos de produtos.

**7.** Não obstante e no que respeita à aplicação da taxa reduzida de Imposto sobre o Valor Acrescentado diz respeito apenas deverão ser considerados os contantes no Grupo I: Desinfetantes destinados à higiene humana: Os produtos deste grupo são produtos biocidas utilizados na higiene humana, aplicados na pele ou no couro cabeludo humanos ou em contacto com eles com o objetivo de desinfetar a pele ou o couro cabeludo.

**8.** Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) de harmonia com o disposto na alínea a) da verba 2.5 da Lista I, anexa ao Código do IVA, são tributados à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código, os "(m)edicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos."

**9.** Tem sido orientação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que os produtos abrangidos pela verba 2.5 da Lista I devem ser classificados como medicamentos ou especialidades farmacêuticas, pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED).

**10.** Quando estiverem em causa produtos classificados como medicamentos ou especialidades farmacêuticas é atribuída uma autorização específica (AIM). Porém, quando se tratar de "dispositivos médicos" apenas é emitido um certificado internacional de autorização no mercado (CE) legitimando-se, assim, para cada um deles a forma da sua comercialização.

**11.** Acresce ainda que, na verba 2.5 alínea a), são apenas incluídos os produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos, isto é, que se usam no tratamento de determinada doença ou estado patológico, e a fins profiláticos, que protegem ou previnem o aparecimento de uma doença, o que, face à informação disponibilizada parece-nos não ser o caso.

**12.** Ora, fazendo fé na informação enviada pela Requerente o produto objeto do presente pedido de informação vinculativa trata-se de um "biocida repelente de insetos", produto antiparasitário que reúne as condições do Regulamento (UE) n.º 528/2012 de 22 de maio referido, relativo à disponibilização no mercado e sua utilização.

**13.** Não obstante ainda que se trate de um "produto biocida" atendendo ao constante no Regulamento (UE) supracitado, o mesmo não se enquadra no Tipo de Produtos 1 - Grupo I- Desinfetantes destinados à higiene humana.

#### **Conclusão:**

**14.** Assim, do anteriormente descrito, e da análise dos elementos enviados, sendo certo que não compete à "Área de Gestão Tributária - IVA" avaliar as

caraterísticas intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos, considerando, no entanto, o disposto na verba 2.5 alínea a) da Lista I anexa ao Código do IVA; e considerando, ainda, o cumprimento das regras atualmente em vigor, nomeadamente as constante no Decreto-lei n.º 528/2012, de 22 de maio, afigura-se que o produto "Biocida repelente de insetos" em face da sua classificação, conceção e utilização não pode ser enquadrado na alínea a) da citada verba nem em qualquer outra das listas anexas ao Código.

**15.** Deste modo, na comercialização do produto objeto do presente pedido de informação, deve ser aplicada a taxa normal de imposto - 23%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Código do IVA.

**16.** Adicionalmente, solicitamos que desconsidere a informação que cita na petição apresentada uma vez que a mesma não está correta.